

**PROCESSO** - A. I. N° 298633.0007/19-5  
**RECORRENTE** - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6<sup>a</sup> JJF n° 0200-06/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 12/01/2022

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0359-12/21-VD

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTEMPESTIVO. EXIGÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Sem uma justificativa plausível e uma prova concreta, o sujeito passivo não observou o que dispõe o art. 4º § 7º da Lei n° 7.014/96, recolheu os valores de ICMS DIFAL das operações cuja existência agora nega. Provas trazidas pelo contribuinte atestam de que parte das operações acobertadas por notas fiscais de outubro de 2017, tiveram as suas respectivas operações canceladas (emitidas por terceiros, de devoluções de vendas). Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO CONHECIDO. Em razão do não cabimento, com base no art. 169 inc. I alínea “a” do RPAF/99. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão JJF n° 0200-06/21-VD ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169 inc. I alínea “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte com respaldo no art. 169 inc. I alínea “b” do citado Regulamento, que exige o valor histórico de R\$ 209.052,15, tendo em vista a infração a seguir descrita.

*Infração 01 - 15.02.06 - Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido pela diferença de alíquota, pago intempestivamente, porém espontâneo.*

O autuado apresentou impugnação, fls. 62 a 75, a informação fiscal foi prestada pelos autuantes, fls. 186 e 187, oportunidade que se procedeu a revisão dos valores com a feitura de novo demonstrativo, tendo o contribuinte, se manifestado acerca da informação fiscal às fls. 206 a 214, cujo conteúdo os autuantes tomaram conhecimento, porém, sem se manifestar.

Ato contínuo, procedida a instrução processual, quando concluída, os autos foram remetidos à apreciação da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que após análise, julgou o lançamento Procedente em Parte, fls. 238 a 241, nos termos a seguir transcritos, após afirmar não ter sido constatado violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial aqueles do Processo Administrativo Fiscal, art. 2º do RPAF/99, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, consequentemente, ter sido afastada a nulidade suscitada e indeferida o pedido de diligência ou perícia, com fulcro no art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

### VOTO

*No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão de falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido pela diferença de alíquotas, pago de forma espontânea e intempestiva (01 a 12/2017, com exceção de 09/2017).*

*O art. 4º, § 7º da Lei n° 7.014/96 determina que, tratando-se de operação declarada ao Fisco pelo remetente através de documento fiscal eletrônico, presume-se a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário caso este não se manifeste, na forma e no prazo regulamentar, informando que a mercadoria descrita no*

documento fiscal eletrônico não foi por ele solicitada ou recebida.

O dispositivo legal não se aplica apenas ao desconhecimento das operações, mas, como o seu próprio texto está a dizer, a todos os casos de não recebimento: '(...) informando que a mercadoria descrita no documento fiscal eletrônico não foi por ele solicitada ou recebida'. O próprio deficiente asseverou que os cancelamentos, conforme demonstra a planilha de fl. 72, relativos a algumas operações objeto da autuação, foram realizados em momentos consideravelmente anteriores às entradas, o que constitui mais um motivo que o obrigava a observar o que determina o art. 4º, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Por conseguinte, não acolho a alegação defensiva de inocorrência das operações autuadas. Sem uma justificativa plausível e uma prova concreta, o sujeito passivo não pode venire contra factum proprium, pois, além de não ter observado o que dispõe o art. 4º, § 7º da Lei nº 7.014/96, recolheu os valores de ICMS DIFAL das operações cuja existência agora nega.

De acordo com o art. 89, § 17 do RICMS/12, os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento 'desconhecimento da operação' no prazo de até 70 (setenta) dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 do citado artigo regulamentar, cujo prazo será o nele estipulado.

Portanto, mostra-se carente de sustentação a tese de que o Fisco está a obrigar o autuado a efetivar prova negativa ou impossível.

Relativamente à data em que deveria ter ocorrido o recolhimento (vencimento), para a finalidade de cálculo dos acréscimos moratórios, será aquela concernente ao dia 20 do período subsequente ao da emissão, conforme se verifica no levantamento de fls. 06 a 44 (coluna "DATA VENCIMENTO"). Em alguns casos, em que as emissões se efetivaram nos últimos 10 (dez) dias dos respectivos meses, o levantamento foi mais benéfico para o sujeito passivo, pois considerou como datas de vencimento os dias 20 de meses posteriores aos subsequentes aos da emissão, a exemplo do que ocorreu com as Notas Fiscais nºs 21.457, 39.185, 31.098 (demonstrativo de fl. 06), 13.558, 288.041 (demonstrativo de fl. 34) etc.

A planilha apresentada pelo sujeito passivo em sede de manifestação para justificar a tese de que a desoneração deveria ser de R\$91.172,41, e não de R\$66.922,82, é idêntica à da defesa, cujos documentos acostados foram todos analisados pelos autuantes, tendo sido, com acerto, acolhidas em parte as argumentações defensivas (apenas aquelas fundamentadas em documentos).

Na informação fiscal, de fls. 186/187, uma das autuantes reconheceu que foram apresentados pelo contribuinte, às fls. 150 a 177, comprovantes de que algumas notas fiscais, de outubro de 2017, tiveram as suas respectivas operações canceladas (notas fiscais, emitidas por terceiros, de devoluções de vendas).

Acertadamente, a defesa dos valores autuados referentes às notas fiscais que o impugnante não acostou documentos comprovando os cancelamentos das operações (notas fiscais, emitidas por terceiros, de devoluções de vendas) não foi acolhida.

Acato a planilha de revisão de fl. 187, elaborada pelo Fisco, com a alteração do quantum debeatur, de R\$209.052,15 para R\$142.129,33.

Infração parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, inc. I, alínea "a" do RPAF/99, a 6ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da própria Decisão, contida no supracitado Acórdão e inconformado com a procedência parcial do lançamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, fls. 253 a 263, consubstanciado nos argumentos a seguir.

Inicialmente demonstra a tempestividade do recurso, faz uma breve síntese da autuação, reproduz a infração, cita os argumentos que fundamentaram sua defesa administrativa e relata que ao analisar as suas alegações defensivas, em conjunto com a documentação acostada, já em sede de informação fiscal, foi reconhecido parcialmente e acatado o valor de R\$66.922,82, relativamente aos registros de cancelamento de parte das operações arroladas.

Transcreve a ementa do Acórdão JJF nº 0200-06/21-VD, para em seguida advertir que não foi aplicado o melhor direito à espécie, portanto, entende imprescindível o presente Recurso, de forma a desconstituir o Auto de Infração em sua integralidade.

No item 3 da peça recursal, sob o título: APURAÇÃO EQUIVOCADA DOS VALORES OBJETO DA

EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS CANCELAMENTOS. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À DEFESA PELA COELBA, afirma que a informação que lastreou a fundamentação do acórdão, ora recorrido, decorreu da análise das notas fiscais que tiveram a operação cancelada pelo emitente, ensejando a redução da exação em R\$66.922,82, restando a pagar ainda o montante de R\$109.066,17.

Defende que, contudo, consoante demonstrado em sua defesa, relativamente aos registros dos cancelamentos das operações e a documentação acostada aos autos justifica a redução de R\$91.172,41, a título de acréscimos moratórios relacionados às aludidas notas de devolução.

Assevera que tudo isto encontra-se demonstrado em notas de devolução de produtos, além de declarações de fornecedores referentes a todas as notas arroladas na planilha elaborada para fins de apuração do montante que efetivamente deveria ter sido reconhecido, conforme trecho da tabela acostada aos autos, que colaciona - Doc. 03.

Conclui que das notas de devolução e declarações de fornecedores acostadas à defesa, o valor a reduzir a título de acréscimos moratórios comprovadamente inexistentes não corresponde àquele apontado pelos autuantes, mas R\$91.172,41, razão pela qual, entende que deve ser reformada a decisão recorrida.

A peça apresentada pela recorrente, ora apreciada, se apresenta sustentada nos seguintes argumentos.

- 1) Foi demonstrado em sua defesa os registros dos cancelamentos das operações, conforme documentação acostada aos autos, que totalizaria uma redução de R\$91.172,41;
- 2) As operações arroladas no levantamento sequer se concretizaram, posto que, a teor das notas fiscais que *“serão acostadas à defesa oportunamente”*, foram canceladas pelos fornecedores, portanto, o que se denota é que o ICMS DIFAL sequer deveria ter sido recolhido, posto que não foi concretizado o seu fato gerador;
- 3) Verifica-se, da análise da planilha enviada pelos autuantes, a presunção da entrada das mercadorias imediatamente depois da emissão das notas fiscais, que resultou na cobrança dos acréscimos em discussão;
- 4) Não se adequa à realidade descrita na autuação, a obrigatoriedade de registrar o evento *“desconhecimento da operação”*, que por sua vez, refere-se à manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na nota fiscal eletrônica não foi por ele solicitada;
- 5) Não foi considerado pelos autuantes que o fato gerador do tributo, ora lançado, não tem sua ocorrência atrelada à emissão da nota fiscal, mas, à entrada da mercadoria ou sua utilização, quando decorrente de operação interestadual;
- 6) Não houve o efetivo negócio jurídico entre as partes e por consequência, não ocorreram as operações tributáveis hábeis a ensejar o recolhimento do tributo ou acréscimos moratórios;
- 7) Não tem o dever de provar fato negativo, sobretudo quando narrado pelo acusador sem indicações essenciais, exigidas pela lei, para que se pudesse, ao menos, aferir a presunção de certeza.

Requer o provimento do recurso ora interposto, com o fim de que seja reformada parcialmente a decisão, julgando totalmente improcedente a parte impugnada no presente recurso, com a integral anulação do crédito tributário constituído no Auto de Infração, haja vista que: *(i)*. Conforme registrado e demonstrado, as notas fiscais, objeto da presente autuação, sobre as quais supostamente deveria ser recolhido o ICMS DIFAL, foram devidamente canceladas, conforme comprovantes anexos aos autos; *(ii)*. Aos autuantes não cabia a aplicação de acréscimos moratórios incidentes sobre escrituração de operações, sem a comprovação da efetiva entrada das mercadorias no destinatário no momento descrito no lançamento, sob o óbice da vedação à presunção no caso; e *(iii)*. Não houve a efetivação do negócio jurídico, motivo pelo qual não haveria que se falar em incidência de ICMS DIFAL, tampouco de eventuais acréscimos moratórios

decorrentes de suposto pagamento em atraso.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Adriana Catanho Pereira – OAB/BA nº 52.243.

## VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em razão da Decisão proferida no Acórdão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0200-06/21, que por unanimidade julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração.

A exação tem suporte nos demonstrativos apensados aos autos às fls. 06 a 51, e gravados no CD, à fl. 53, com base legal no disposto no art. 102 da Lei nº 3.956/81 – COTEB.

Registro, que o julgamento da 6ª JJF considerou parcialmente procedente o Auto de Infração em lide, acatando integralmente a revisão levada a efeito pela equipe de autuantes, em sede de informação fiscal, que acolheu em parte os argumentos defensivos com base nos documentos aportados às fls. 150 a 175, tendo procedido o refazimento do levantamento, reduzindo o *quantum* exigido para R\$ 142.129,33, conforme demonstrativos fl. 187, tudo de acordo com o previsto no art. 18 § 1º do RPAF/99.

Compulsando os autos, constato que a defesa pleiteou a exclusão de todas as operações arroladas no levantamento, trazendo como prova cópias impressas das notas fiscais de devolução de parte das mercadorias arroladas no levantamento, referente ao período de outubro de 2017 – Doc. 04, fls. 150 a 175, e relação de mais 23 notas fiscais que tiveram as mercadorias devolvidas, fl. 72.

Na revisão procedida pelos autuantes, foram excluídas do levantamento exclusivamente as notas fiscais cujas cópias constam na defesa. Não foram excluídas as notas fiscais relacionadas na tabela plotada pela defesa à fl. 72, onde estão indicadas as correspondentes notas fiscais de devolução com suas chaves de acesso, referentes às operações que a defesa assegurou também não terem sido concretizadas pela falta de entrega das mercadorias, e posteriormente canceladas com a emissão, pelo remetente, das notas fiscais relacionadas.

A justificativa dos autuantes em desconsiderar os argumentos da defesa referente a estas específicas operações, foi de que “*A defesa dos valores autuados referentes às notas fiscais que a defendente não acostou documentação comprovando o cancelamento da operação, não foram acatados pelos autuantes, visto que a autuada não apresentou documentação comprobatória da data da efetiva entrada das mercadorias, conforme registrado em sua Escrita Fiscal Digital. O autuado registrou em sua EFD, diversas notas fiscais tendo como lapso temporal entre a emissão da nota e a data de entrada registrada na EFD, no mês de outubro de 2017, período superior a um ano*”.

Tal justificativa foi acatada integralmente no julgamento, tendo o voto consignado que “*Acertadamente, a defesa dos valores autuados referentes às notas fiscais que o impugnante não acostou documentos comprovando os cancelamentos das operações (notas fiscais, emitidas por terceiros, de devoluções de vendas) não foi acolhida*”.

Lembro que as operações arroladas na autuação foram todas acobertadas por notas fiscais eletrônicas. Nesse sentido, ressalto que prova mais robusta e concreta destas operações são os registros eletrônicos constantes no AMBIENTE NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, do que as cópias impressas anexadas pela defesa aos autos, que serviram de suporte para o acatamento de parte dos argumentos defensivos.

Repto, o levantamento teve como base os documentos fiscais eletrônicos que acobertaram remessas de mercadorias recebidas pela Recorrente, corretamente registradas e autorizadas no AMBIENTE NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, que se constitui em um dos segmentos do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED-FISCAL.

Instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, o SPED-Fiscal constitui-se em mais um

avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes, e consiste na modernização da sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias, transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim, a validade jurídica dos mesmos, atualmente existentes apenas na sua forma digital.

Fazem parte do SPED, três grandes projetos: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL-ECD, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD E A NF-E - AMBIENTE NACIONAL, integrando as administrações tributárias nas três esferas governamentais.

O Ajuste SINIEF 7/2005 instituiu nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE. A NF-e substituiu as notas fiscais modelos 1 e 1-A em todas as hipóteses previstas na legislação em que esses documentos poderiam ser utilizados.

Para acobertar suas operações mercantis, a empresa emissora gerará um arquivo eletrônico que deverá conter as informações fiscais da operação comercial, e também ser assinado digitalmente para garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor.

Este arquivo eletrônico, que corresponde à nota fiscal eletrônica, será então transmitido pela rede mundial de computadores – *Internet* -, para a Secretaria da Fazenda do Estado em que estiver localizado o emitente, que fará uma pré validação do arquivo e devolverá uma AUTORIZAÇÃO DE USO, sem a qual não poderá haver o trânsito da mercadoria.

Após a autorização do uso da NF-e, a Secretaria da Fazenda disponibilizará consulta na *Internet* para o destinatário e outros legítimos interessados que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

Este mesmo arquivo será ainda transmitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do emitente para a Receita Federal do Brasil, que será repositório de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas, o chamado AMBIENTE NACIONAL, e no caso de uma operação interestadual, também para a Secretaria de Fazenda da Unidade Federada de destino da operação.

Para acompanhar o trânsito da mercadoria será impressa a DANFE, em papel comum, em única via, que trará impresso em destaque a chave de acesso para consulta da NF-e na *Internet* e um código de barras unidimensional que facilitará a captura e a confirmação de informações da nota pelos postos fiscais de fronteira dos demais Estados.

O RICMS/2012 incorporou o Ajuste SINIEF 07/05 na SEÇÃO II – NOTA FISCAL ELETRÔNICA, reproduzindo todas as normas nele previstas.

Quanto aos elementos fáticos apresentados no recurso ora apreciado, especialmente em relação a operações cujas mercadorias foram devolvidas, o que implicaria na exclusão das mesmas do lançamento, ainda que os autuantes, em sede de informação fiscal tenha concluído pela procedência parcial do lançamento e não acolhendo inteiramente o argumento defensivo, não houve sequer o exame dos documentos fiscais apresentados na defesa, fl. 72.

Feitas estas pertinentes observações, é incontestável estarem nos autos e nos registros eletrônicos dos documentos fiscais arrolados na exação, elementos de prova que corroboram os argumentos da Recorrente, de que devem ser excluídas do levantamento as operações listadas na planilha gravada no CD, fl. 288, pois lá constam os seguintes elementos:

- 1) Número da nota fiscal eletrônica incluída no levantamento com a sua respectiva chave de acesso e demais informações como identificação do remetente: origem; data de emissão; valores das mercadorias, impostos e o valor total da nota fiscal; alíquota do ICMS; e CFOP da operação;
- 2) Chave de acesso da correspondente nota fiscal de devolução das mercadorias e sua data de emissão.

Contrariamente ao entendimento da 6ª JJF, que acatou o argumento dos autuantes em

desconsiderar estas provas como suficientes para exclui-las do levantamento, considero que devem ser acatadas integralmente, tendo em vista que estão registradas no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, todas estas notas fiscais de devolução, motivo do presente recurso, indicando que efetivamente foram devolvidas as mercadorias, vez que estão autorizadas, com a indicação de todas as informações exigidas pela legislação: CFOP 2.201 - DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, contendo ainda no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o número da nota fiscal inicialmente emitida, cujas mercadorias estão sendo devolvidas.

Tomo como exemplo a Nota Fiscal nº 088.695, emitida pela BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA, em 29/08/2016, estabelecida em Mato Grosso do Sul, onde não existe indicação de que houve trânsito das mercadorias, uma vez que não constam registros no PORTAL DA NF-e de tais ocorrências.

A defesa indica na citada planilha que a operação sequer foi realizada, em decorrência da não remessa das mercadorias, tendo sido devolvidas através da NF-e cuja chave de acesso 5016095360686900022155000000887951934177639, corresponde à NF-e nº 088.795, emitida em 30/09/2016, CFOP 2.201, onde encontra-se consignado no campo das informações complementares: “*DEV.TOTAL REF.NF. 88695 - 29/08/16 OPERACAO NAO REALIZADA*”

A defesa aporta aos autos cópia de declarações do fornecedor, de que as mercadorias não foram entregues. Entretanto, ressalto não haver qualquer dúvida de que a informação contida no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, que há de se sobrepor a todo e qualquer instrumento particular que venha a ser trazido como meio probante, diante da oficialidade do seu controle.

Portanto, mais que suficiente para a comprovação da realização da operação de devolução das mercadorias, neste caso, diante de tal evidência, qual seja, a comprovação dos registros das notas fiscais devidamente autorizadas.

Assim, para tais operações, considero comprovado o argumento defensivo de que houve a devolução das mercadorias com a emissão de nota fiscal de entrada pelo remetente.

Conclui-se que para tais operações, não obstante o contribuinte ter efetuado intempestivamente o pagamento do ICMS-DIFAL, não seria devido, pelas razões já expostas linhas acima, fato que se impõe a exclusão também destas operações indicadas pela defesa à fl. 258, e a consequente exclusão da exigência dos acréscimos moratórios, no período de outubro de 2017, totalizando R\$ 91.172,41 que somado aos valores já excluídos no julgamento de piso (R\$ 66.922,82), resulta em R\$ 158.095,23.

Para as demais notas fiscais que se encontram AUTORIZADAS, lembro que para serem excluídas da exação, a Recorrente deveria ter apresentado provas, como as aqui ora acatadas, de que estas mercadorias efetivamente foram devolvidas, o que não ocorreu até o momento, a despeito da promessa de que “*serão acostadas à defesa oportunamente*”.

Sobre tal compromisso, a recorrente deverá observar o que determina o art. 123, § 5º e incisos do RPAF/99, ou seja:

*Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. (...)*

*§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:*

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- II - se refira a fato ou a direito superveniente;*
- III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Saliento que o princípio da verdade material impõe à Administração Pública o dever de provar os fatos alegados, sendo regra a vedação de aplicar-se como verdadeiros fatos fictícios ou de mera presunção da ocorrência de sua hipótese de incidência, devendo, portanto, buscar-se a descrição

concreta dos fatos ocorridos, o que constato ter sido observado no presente processo.

A resolução da lide, em tal situação, dependeu apenas de análise da verdade material, princípio basilar no processo administrativo fiscal, a qual foi persistentemente perseguida neste julgamento.

Feitos de ofício os ajustes pertinentes, restam devidos os valores a seguir demonstrados:

Período	Valor Lançado	Valor Julgado
jan/17	1.473,80	1.473,80
fev/17	2.780,27	2.780,27
mar/17	7.326,92	7.326,92
abr/17	390,17	390,17
mai/17	4.844,95	4.844,95
jun/17	614,66	614,66
jul/17	339,40	339,40
set/17	8.489,96	8.489,96
out/17	175.988,99	17.893,76
nov/17	5.455,08	5.455,08
dez/17	1.347,95	1.347,95
<b>Totais</b>	<b>209.052,15</b>	<b>50.956,92</b>

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado e NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício, em razão do não cabimento, com base no art. 169 inc. I alínea “a” do RPAF/99.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298633.0007/19-5, lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, devendo ser intimada a recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 50.956,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 VIII da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS